

REVISTA AIDIS

de Ingeniería y Ciencias Ambientales:
Investigación, desarrollo y práctica.

O SANEAMENTO COMO MERCADORIA: UMA ANÁLISE DA LEI 14.026 E SUA APLICABILIDADE NO ESTADO DA PARAÍBA – BRASIL

* Lucas Alves Batista Pequeno¹
Whelton Brito dos Santos²
Daniel Epifânio Bezerra³
Amanda Laurentino Torquato⁴

COMMERCIALIZATION OF SANITATION: AN ANALYSIS OF LAW 14.026 AND ITS APPLICABILITY IN THE STATE OF PARAÍBA – BRAZIL

Recibido el 22 de agosto de 2022. Aceptado el 31 de marzo de 2023

Abstract

The universalization of sanitation is an essential factor to guarantee people's quality of life. However, in Brazil, access to these services is limited by several factors. Law #14,026/20, enacted on July 15, 2020, became known as the New Legal Framework for Sanitation, and despite regulation being an important step to boost universalization, the new law stimulates commodification thinking by proposing privatization of services by creating blocks, so that neighboring municipalities participate in the same bidding and will have the services provided by the same company, which is the way found for private companies to envision profit in the development of sanitation services, since many municipalities, do not generate profit on invested capital. This is the case for more than 98% of the municipalities in the state of Paraíba. Thus, this work discusses the New Legal Framework for Sanitation on the logic that only democratic management with the contribution of public resources is capable of promoting the universalization of services. The work also presents an overview of sanitation in Paraíba and discusses the issue of Complementary Law #168/19. The conclusions show that the application of a reproductive model of inequality and socio-environmental injustice occurs in Brazil. Therefore, it is necessary to understand that in essential services that guarantee human dignity, the presence of a Democratic State of Law is essential to ensure that the entire population is served.

Keywords: social rights, environment, new legal framework for sanitation, basic sanitation.

¹ Departamento de Tecnologia Rural, Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Brasil.

² Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Brasil.

³ Departamento de Engenharia Civil, Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Brasil.

⁴ Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais, Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Brasil.

*Autor correspondente: Programa de Pós-graduação em Engenharia Ambiental, Universidade Federal Rural de Pernambuco. Prédio Prof. Antônio A. Coelho, Rua Manuel de Medeiros, s/n, Bairro Dois Irmãos, Recife – Pernambuco, Brasil.

Email: lucaspequeno.alves@gmail.com

Resumo

A universalização dos serviços de saneamento é um fator essencial para garantir a qualidade de vida das pessoas. No entanto, no Brasil, o acesso a esses serviços ainda enfrenta diversos desafios. Em 15 de julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.026, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento, e apesar da regulação ser um passo importante para impulsionar a universalização, a nova lei estimula a lógica da mercantilização ao propor a privatização dos serviços por meio da criação de blocos, para que municípios vizinhos participem de uma mesma licitação e venham a ter os serviços prestados por uma mesma concessionária, sendo esta, a maneira encontrada para que as empresas privadas vislumbrem lucro no desenvolvimento dos serviços de saneamento, já que muitos municípios, individualmente, não geram lucro sobre o capital investido. Este é o caso de mais de 98% dos municípios do estado da Paraíba. Dentro desse contexto, este trabalho busca discutir o Novo Marco Legal do Saneamento a partir da lógica que apenas uma gestão democrática com aporte de recursos públicos é capaz de promover a universalização dos serviços. O trabalho também apresenta um panorama do saneamento na Paraíba e discute a questão da Lei Complementar nº 168. As conclusões constataam que ocorre no Brasil a aplicação de um modelo reprodutor de desigualdade e injustiça socioambiental. Portanto, é necessário entender que em serviços essenciais que garantem a dignidade humana, a presença de um Estado Democrático de Direito é primordial para proporcionar que toda a população seja atendida.

Palavras-chave: direitos sociais, meio ambiente, novo marco legal do saneamento, saneamento básico.

Introdução

No livro “O Cidadão de Papel” o jornalista Gilberto Dimenstein afirmou que a maioria dos direitos do cidadão brasileiro figura tão somente no papel. Esse é o caso de cerca de 36 milhões de pessoas que não têm acesso à água tratada e de aproximadamente 100 milhões de brasileiros que não possuem esgotamento sanitário, de acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2020), apesar da Organização das Nações Unidas (ONU) afirmar que à água potável e o saneamento seguro é “um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos” (ONU, 2010).

Variações climáticas e lançamento de águas residuais nos corpos de água configuram-se hoje, como os maiores desafios na garantia de água em quantidade e qualidade necessária para o bem-estar da população. A falta de uma gestão de recursos hídricos por meio de políticas ambientais que se comunicam, também representa um entrave no processo de universalização dos serviços de saneamento básico.

A Fundação Nacional de Saúde define o saneamento básico como “o conjunto de ações socioeconômicas que tem por objetivo alcançar Salubridade Ambiental, por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural” (FUNASA, 2007).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) define os municípios como os responsáveis em promover o desenvolvimento de serviços de interesse local, como o saneamento básico. No entanto, por serem atividades de elevado custo, muitos dos municípios brasileiros não apresentam verba suficiente para o custeio dos serviços, sendo necessário recorrer aos mecanismos de subsídios cruzados com as empresas estatais e a União.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do IBGE (2020), no ano de 2017 quase 70% dos municípios brasileiros tinham seus serviços de abastecimento de água prestados por companhias estaduais de saneamento básico. Essas companhias também eram responsáveis em prestar os serviços de esgotamento sanitário em cerca de 40% dos municípios brasileiros. A predominância das companhias estaduais de saneamento básico nesses serviços, no Brasil, se explica pelo histórico das políticas de planejamento do setor. A primeira grande política de saneamento, o PLANASA, na época da ditadura militar, priorizava a execução dos serviços por companhias estaduais em detrimento das soluções locais.

Santos *et al.* (2018) afirmam que a inexistência ou ineficácia de serviços de saneamento favorece ao agravamento da saúde e da qualidade de vida da população. Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que para cada dólar investido em saneamento, são economizados quatro dólares em serviços de saúde para tratar doenças relacionadas com as condições sanitárias inadequadas (WHO, 2017). Estima-se que no Brasil, 70% das doenças que acometem a população é devida à ausência de segurança hídrica (Peixoto *et al.*, 2018). Assim, a insuficiência de investimento neste setor interfere de forma negativa em todo o sistema econômico.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2020) em todo o planeta, 4.2 bilhões de pessoas não têm acesso aos serviços de saneamento básico. Para a ONU, a solução requer engajamento político. A organização afirma que o acesso à água é um direito de todos, inclusive está incluso dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados até 2030.

A água desempenha papel sociocultural, proporcionando dignidade humana para que outras lutas sociais sejam travadas. No entanto, a universalização desses serviços ainda é uma realidade distante e repleta de desafios. No texto da Lei nº 14.026 de 2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento, com a tentativa de resolver esse problema no Brasil, se propõe a privatização dos serviços de saneamento, ou seja, a mercantilização de um bem social.

Os apoiadores desse Novo Marco, dentre outros argumentos, utilizam-se da ideia tradicional dos serviços públicos como pouco eficazes e onerosos e, por isso, a gestão da água para abastecimento humano deveria passar gradualmente para empresas privadas. Contudo, a visão mercadológica do recurso hídrico é um equívoco. É necessário entender que o acesso à água potável é um direito humano, bem de uso comum, imprescindível a manutenção da vida.

Portanto, este deve ser entendido para além de um insumo do processo produtivo. (Yamamoto, Pereira e Alcântara, 2020; Ferreira, Gomes e Dantas, 2021).

A aprovação da Lei nº 14.026/2020 coloca em xeque até mesmo o conceito de sustentabilidade, visto que o desenvolvimento econômico é o mais sustentado no sistema, e a preocupação ambiental é consequência do desenvolvimento econômico, enquanto a dimensão social, na maioria das vezes, ainda é deixada de lado. Desse modo, o discurso do desenvolvimento sustentável justifica a sustentabilidade do próprio sistema capitalista contemporâneo (Pereira *et al.*, 2017).

Um dos aspectos da nova lei está relacionado com a criação de blocos, para que municípios vizinhos participem de uma mesma licitação e venham a ter os serviços prestados por uma mesma concessionária, sendo esta a maneira encontrada para que as empresas privadas vislumbrem lucro no desenvolvimento dos serviços de saneamento, já que muitos municípios, individualmente, não geram dividendos sobre o capital investido. Este é o caso de mais de 98% dos municípios do estado da Paraíba, que conta com apenas quatro municípios enquadrados como de “grande porte” e atualmente tem a maioria dos municípios atendidos pela concessionária estadual. Dessa forma, para participar dos futuros leilões de licitação o governo do estado precisou dividir o território em blocos.

Dentro desse contexto, este trabalho busca discutir o Novo Marco Legal do Saneamento a partir da lógica que apenas uma gestão democrática com aporte de recursos públicos é capaz de promover a universalização dos serviços. O trabalho também objetiva trazer um panorama do saneamento na Paraíba e discutir a questão da construção de blocos de municípios no estado. Vale salientar, que apesar do saneamento básico ser compreendido por quatro grandes pilares que são o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo e tratamento de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, a nova Lei trata de maneira superficial a questão dos resíduos sólidos e da drenagem urbana. Como o presente estudo objetiva levantar questões sobre o Novo Marco, assim como a Lei, se deterá às questões do abastecimento de água e do esgotamento sanitário.

Metodologia

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de levantamento bibliográfico com uma abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica é um dispositivo extremamente eficiente quando se pretende investigar o estado da arte sobre determinado assunto, apontando as concordâncias e diferenças de pensamento ou resultados entre autores. Além disso, a pesquisa de natureza bibliográfica exploratória proporciona aprofundamento teórico e desenvolvimento de pensamento crítico.

Segundo Naves *et al.* (2010) esse modelo de estudo qualitativo caracteriza-se pelo enfoque interpretativo e tem se afirmado como promissora possibilidade de investigação

No intuito de obter um adequado embasamento teórico foram realizadas minuciosas consultas nas legislações alvo do presente estudo, além da utilização de informação científica publicada em obras do mesmo gênero disponíveis em forma física ou digital, a respeito da situação do saneamento básico no Brasil e em específico no estado da Paraíba, e também a respeito de como está fundamentada a Lei Federal nº 14.026/2020 e a PLC nº 168, além dos processos que levaram a aprovação das mesmas. Desta forma, os dados de diversos trabalhos foram coletados, a fim, de comparar e discutir os argumentos apontados pelos defensores e pelos críticos das novas leis do saneamento básico. Por se tratar de um tema bastante atual, no criterioso levantamento bibliográfico da literatura científica, foram priorizados trabalhos publicados a partir do ano de 2020.

Análise e discussão dos resultados

As questões sanitárias no Brasil do final do Século XX e início do Século XXI

No Brasil, a reforma do Estado foi um dos principais itens da agenda pública na década de noventa devido à crise generalizada da economia de mercado ocorrida na década de oitenta. O país tinha agora a missão de estabilizar a moeda e voltar a crescer. A reforma do Estado é apresentada de acordo com uma agenda de inspiração neoliberal, segundo a qual, o Estado brasileiro deveria reduzir sua participação dominante na economia nacional, abrindo espaço para o investimento privado em amplos setores produtivos da sociedade, por meio da privatização das empresas estatais que atuavam em atividades consideradas econômicas (Salles, 2008; Sousa e Costa, 2016).

No setor de saneamento, os governadores dos estados foram incentivados pelo Governo Federal a vender suas empresas para viabilizar o ajuste fiscal dos estados com a União. Apesar do apoio de alguns governadores, a proposta foi abortada pela ação organizada de grupos com interesses diretos e indiretos que seriam afetados pela mudança no mecanismo de governança setorial. Com a privatização, a arrecadação das empresas estaduais deixaria de existir, os governadores não teriam mais os cargos nessas empresas para utilizar em prol de favores políticos e funcionários seriam demitidos e substituídos por outros mais baratos (Sousa e Costa, 2016).

Esse movimento da União em privatizar o setor de saneamento foi fomentado por órgãos internacionais como o FMI e o BID. Tal processo ocorreu principalmente a partir da segunda metade da década de 90, com o governo de Fernando Henrique Cardoso. Além de vetar as tentativas de criação de um marco regulatório nacional para o saneamento, o Governo Federal encomendou junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), uma proposta regulatória para o setor, sem levar em consideração os anseios dos que já discutiam essa matéria, há anos. Assim, em fevereiro de 2001, com bastante celeridade, o

Projeto de Lei nº 4.147/2001 foi encaminhado para o Congresso Nacional. No entanto, esse Projeto de Lei acabou sendo vetado, postergando a existência de um marco legal do saneamento básico no Brasil, por mais seis anos (Mendes, 2017).

A falta de um marco regulatório que fornecesse diretrizes aos possíveis interessados nesse mercado ainda representava uma barreira rumo à universalização. Foi diante deste problema que o Projeto de Lei nº 5.296 iniciou seu trâmite no Congresso Nacional. Este foi encaminhado à Câmara dos Deputados após uma longa construção setorial, expandindo o conceito de saneamento para além de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo os serviços de drenagem urbana e resíduos sólidos (Mendes, 2017).

Assim, baseada no Projeto de Lei nº 5.296/2005, a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Brasil, 2007) foi aprovada pelo Congresso Nacional, a partir da recomendação do Ministério das Cidades, estabelecendo as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico. Esta foi sancionada nos primeiros dias do segundo mandato do governo do Presidente Lula.

Em 2009, divulgou-se a Resolução Recomendada nº 75, que estabelecia orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico (PMSB), os quais eram instrumentos fundamentais para implantar a política. Regulamentando a Lei, em 2010, foi aprovado o Decreto nº 7.217, que versava sobre os quatro eixos do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais e manejo de resíduos sólidos. Esta lacuna regulatória enfraqueceu o poder normativo desta. Em 2012, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) publicou o “Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico” (Ferreira; Gomes e Dantas, 2021), operacionando o decreto.

Em 2013, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades publicou o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Com metodologia sistemática para ações voltadas ao saneamento, o instrumento estabeleceu objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços de saneamento básico. Para isso, apresentou proposição de programas, projetos e ações para alcance destas metas (Ferreira, Gomes e Dantas, 2021).

Apesar da criação dos instrumentos normativos-legais para o campo do saneamento, os municípios brasileiros não conseguiram elaborar seus Planos e instituir suas Políticas Municipais de Saneamento Básico. Diante desse contexto, a imagem positiva da Política de Saneamento Básico foi se enfraquecendo ao longo dos anos, levando a discussões quanto à insuficiência e morosidade do Estado brasileiro no papel de liderança e investimento no setor (Ferreira, Gomes e Dantas, 2021).

O Novo Marco Legal do Saneamento: Lei 14.026/2020

Em um clima de incertezas e controvérsias e sob o argumento da falta de competência da União para garantir a implantação das ações necessárias de saneamento para alcançar a universalização, no ano de 2018, a Medida Provisória nº 844 visava alterar 42 artigos das Leis nº 9.984/00, 10.768/03 e 11.445/07. Essa foi a primeira tentativa de mudança no Marco Regulatório do Saneamento Básico de 2007. Todavia, a Medida Provisória acabou perdendo a validade em novembro do mesmo ano. Porém, no ano seguinte, foi colocado para apreciação o Projeto de Lei nº 4.162/2019 que, posteriormente, tornou-se a Lei nº 14.026/2020 (Ferreira, Gomes e Dantas, 2021).

A princípio, pode-se afirmar de forma simplista que o objetivo da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento, é exatamente universalizar e qualificar a promoção dos serviços de saneamento básico até o ano de 2033. Nesse sentido, considerando que as desigualdades econômicas do Brasil refletem na cobertura do saneamento ambiental, fica claro que a meta é audaciosa e deve-se questionar a respeito de como acontecerá a universalização em um país economicamente tão desigual, já que a nova Lei propõe o mecanismo da privatização como solução.

A Lei 14.026/2020 está pautada sobre três grandes pilares que se configuram como importantes desafios a serem analisados e enfrentados: regularização, regionalização e competitividade. Vieira (2021) afirma que o novo marco regulatório do saneamento básico trata-se de um compilado de relevantes alterações na Política Nacional do Saneamento, tornando-se uma versão mais retrógrada, principalmente sob a perspectiva dos direitos sociais, além de representar a fragmentação da própria Política já que as questões relativas à coleta e tratamento de resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, que são dois dos pilares do saneamento básico, sequer são considerados pelo novo marco, que apenas se refere a abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ao observar a norma de regularização podemos comprovar essa ideia defendida por Vieira (2021), no que tange aos retrocessos sociais. A Agência Nacional das Águas (ANA) assumirá com este novo marco o protagonismo na regularização, controle e fiscalização, pois nela estará centralizado o poder decisório e administrativo do setor de saneamento, o que provocou também alteração em seu nome passando a ser conhecida como Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Essa concentração de controle na ANA caminha em oposição a Política Nacional de Saneamento (Lei nº 11.445), que tinha como diretrizes uma gestão integrada e descentralizada com participação e controle social.

Devido à ampliação das funções da ANA, será necessária uma reestruturação no órgão, tanto técnica como econômica, para assim lidar com questões que tratam além da gestão dos recursos hídricos, mas, também, com a instituição de normas e ações de referência para regulação,

controle e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. Todavia, a Lei não deixa claro como e quando será feita a reestruturação e até o momento não há qualquer planejamento nesse sentido para a Agência.

A ANA exercerá função mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares e agências reguladoras. Nessa perspectiva das agências reguladoras, é importante frisar a falta de autonomia política, orçamentária e técnica das agências do país, fator este que pode comprometer o alcance pleno dos objetivos dispostos no novo marco.

Leite *et al.* (2021), afirmam que o novo marco do saneamento representa um retrocesso social ao estimular as lógicas mercantilistas na gestão dos serviços de água e saneamento, isso porque o relatório aprovado possibilita a entrada da iniciativa privada na prestação de serviços de saneamento, estimulando a livre concorrência, a competitividade e a sustentabilidade econômica. Ademais, saneamento básico é serviço público essencial, imprescindível à promoção do princípio constitucional da dignidade humana e não pode ser entendido como atividade econômica que possui por natureza a obtenção de lucro.

O serviço público está intrinsecamente ligado à função do Estado ao exercer a atividade administrativa em prol do bem comum. Compete, portanto, ao Estado realizar os serviços de saneamento de modo a atender todos os cidadãos (Vieira, 2021).

Contudo, o novo marco induz à privatização dos serviços de saneamento ao fragilizar a autonomia municipal relativa à titularidade do serviço, pois aqueles municípios que não façam a adesão às novas regras de concessão dos serviços por meio de licitações, correm o risco de sofrerem redução dos repasses dos recursos da União e com isso os municípios terão que aumentar as tarifas de cobrança para continuar as suas operações, que, por sua vez, irá tornar instável e maiores as tarifas do setor, dificultando a universalização já que tarifas altas tornam o serviço elitista.

Outro ponto importante do Novo Marco e que merece ser discutido refere-se a regionalização, que se trata da formação de blocos entre os municípios não necessariamente limítrofes para que estes possam vir a participar de um mesmo processo licitatório e tenham os serviços prestados por uma mesma empresa, sendo esta a maneira encontrada para as empresas privadas vislumbrarem lucro no desenvolvimento dos serviços de saneamento.

Sousa (2020) aponta que essa “solução” veio para ser a resposta aos questionamentos de que interessaria à iniciativa privada apenas os municípios superavitários, deixando os mais pobres com as concessionárias públicas. No entanto, o que os idealizadores do Marco omitem é que nesse arranjo as garantias de investimento nas regiões pobres são apenas formais, não passando

de promessas políticas, já que o cumprimento do plano regional, ou seja, da formação dos blocos, é apenas “recomendável” e não obrigatório. O que os idealizadores realmente pretendem é atender os interesses do mercado.

No entanto, é explícito o motivo da aprovação dessa Lei no Brasil. Parlamentares que negociaram a sua acessão têm ligações inquestionáveis com as empresas transnacionais empenhadas na aquisição e exploração de reservas de água doce do mundo, e como é de conhecimento geral, o Brasil é a maior fonte de água doce do planeta. Assim, apesar da falência da agenda neoliberal para a água no resto do mundo, que vem expulsando os grupos financeiros do saneamento desses mercados, o Brasil se apresenta na contramão, se colocando à disposição para receber essas empresas que não tem mais lugar internacionalmente (Sousa, 2020).

As empresas privadas, e agora cabe dizer que serão majoritariamente transnacionais aquelas que participarão dos processos licitatórios, irão priorizar cidades ricas, esquecendo os municípios pequenos, pois a empresa privada se orienta pelo lucro, porque esta é a razão de sua atividade dentro da ordem econômica capitalista. Os municípios pequenos devem ficar para as empresas estaduais, que perderão, evidentemente, as condições de sustentação, deixando os serviços a cargo das prefeituras municipais, que hoje já têm imensas dificuldades (Leite *et al.*, 2021).

Sousa (2020) afirma que é importante se atentar ao fato que não há garantia que uma empresa pública ou privada que assuma regiões ricas e pobres de um território faça a alocação de recursos seguindo princípios de justiça e equidade. Há desvantagens em ambas as formas de prestação. Na empresa privada, como discutido anteriormente, o lucro é a bússola de orientação. Na empresa pública, as ideologias e os interesses políticos tendem a prevalecer. Porém, a empresa pública oferece janelas de oportunidade, a cada eleição, para ajustes e correções necessários ao interesse público. Isso é praticamente impossível sob a iniciativa privada em contratos de 20 a 30 anos.

Outra questão que gera amplo debate é relativa à obrigatoriedade da permanência nesses blocos de cidades. Na teoria, essa adesão é opcional, cada município pode escolher se fará ou não parte do bloco. Contudo, a Lei condicionou os investimentos à participação nos blocos, ou seja, na prática só terá acesso ao recurso da União os municípios que participarem dos grupos de municípios a serem atendidos. O município que não quiser participar dos blocos deve estar ciente que precisará investir de forma autônoma. No entanto, é de ciência que a maior parte dos municípios não conseguem assumir tamanha despesa e, caso façam isso, refletirá no aumento das tarifas de cobrança para continuar as suas operações (Lima, 2021).

O Novo Marco Regulatório também extingue os “contratos de programa” que são um instrumento de cooperação interfederativa que permite aos municípios delegar os serviços de saneamento para o estado sem que seja obrigatório recorrer à licitação. A extinção desse

instrumento obrigará o município a licitar a concessão dos serviços, abrindo concorrência a todos os interessados. Dessa forma, um município que não tenha condições de assumir diretamente os serviços, mas que seja ideologicamente contrário à privatização, é forçado a contratar, no caso da prestação regionalizada, uma empresa privada que eventualmente saia vencedora da licitação (Sousa, 2020).

A situação a que os municípios são submetidos a partir da Lei 14.026/2020 revelam diversos artigos inconstitucionais por ferirem a autonomia dos municípios no desenvolvimento de serviços de interesse locais e a autonomia dos municípios e estados no desenvolvimento dos serviços de interesse comum. A referida Lei não se apresenta como instrumento em prol da coletividade, mas como um mecanismo para atender a agenda neoliberal. Ademais, também não é deixado claro como as áreas rurais e comunidades indígenas e quilombolas serão atendidos com os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, sendo situações tratadas de maneira muito superficial.

Dentro deste contexto, vale reforçar que diversos países ao redor do mundo tiveram que voltar atrás na decisão da privatização dos serviços de saneamento, movimento este que continua sendo uma tendência global pulsante, porque constatou-se que as privatizações ou parcerias público-privadas (PPPs) acarretaram tarifas altas, metas não cumpridas, operações com falta de transparência e centralização dos serviços em abastecimento de água e deixando em segundo plano o esgotamento sanitário. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Transnacional em 2017 e divulgado pela (Revista Veja, 2020), entre 2000 e 2015, a reestatização ocorreu em 37 países como França, Alemanha, Moçambique e Bolívia, sendo que neste último país a elevada tarifa do serviço desencadeou a “guerra da água de Cochabamba”.

Assim sendo, é válido citar como oposição ao cenário exposto anteriormente o exemplo do Estado de Israel, país do Oriente Médio que apesar de boa parte de seu território ser desértico, se tornou referência mundial em questão de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de um plano inspirador e instrutivo administrado pela Autoridade Israelense das Águas, uma autarquia com independência política e econômica, ou seja, sem interferências de ordem mercadológica.

Considerando a problemática, são inúmeros os desafios que se apresentam e é fundamental salientar que a aprovação da nova Lei é apenas mais um capítulo do conturbado processo do saneamento brasileiro. É necessário continuar investigando, questionando as inconstitucionalidades, propondo mudanças e fiscalizando as ações que porventura venham a ser realizadas, pois enquanto o país da burocracia continua a tomar atitudes majoritariamente teóricas e as poucas práticas privilegiam apenas alguns grupos, dezenas de brasileiros ainda padecem devido à falta de um meio ambiente salutar.

Por fim, é importante analisar o que Sousa (2020) aponta: o montante estimado para cumprir a tarefa de universalização dos serviços de saneamento no Brasil é de R\$ 20 bilhões/ano o que representaria apenas de 0.3 a 0.5% do PIB brasileiro. Dessa forma, seria possível aplicar esse valor no setor, caso o saneamento fosse uma prioridade para o governo, que ao invés de munir esforços para o bem coletivo, opera as políticas públicas na direção dos interesses do mercado, entregando as riquezas brasileiras nas mãos de investidores estrangeiros preocupados apenas com a simples exploração do sistema, aumentando as desigualdades sociais e os conflitos ambientais.

Os serviços de água e esgoto no estado da Paraíba

A Paraíba é um estado brasileiro localizado na Região Nordeste do Brasil, fazendo divisa a norte com o estado do Rio Grande do Norte, a oeste com o estado do Ceará, a sul com o estado de Pernambuco e a Leste com o Oceano Atlântico. O estado é um dos menores do país, possuindo uma área de 56,372 km² distribuídos em 223 municípios, sendo o município de João Pessoa a sua capital.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), a população estimada para o ano de 2021 é de 4,059,905 pessoas. No campo socioeconômico apresenta o 23º IDH do país (0.658 numa escala que vai até 1.0) e o PIB do estado é o 19º do país.

No que se refere à situação do abastecimento de água e do esgotamento sanitário no estado, de acordo com o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS, 2020), a Paraíba conta com 83% da população atendida com rede de água e 38.2% com a rede de esgoto. Dessa forma, observa-se ainda um longo caminho a ser percorrido pelo estado para alcançar números maiores, principalmente de esgotamento. Vale ressaltar que mudar essa situação irá refletir numa melhoria dos indicadores socioeconômicos mencionados anteriormente.

Até 31 de dezembro de 2020, ano em que o Novo Marco Regulatório foi sancionado, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), uma sociedade de economia mista, era a responsável por operar os serviços de abastecimento de água em 200 municípios do total de 223 e de esgotamento sanitário em 23 municípios.

Como já discutido nos capítulos anteriores, a Lei nº 14.026/2020 tem como principal objetivo estimular a livre concorrência no setor do saneamento, proporcionando processos licitatórios para que empresas privadas, principalmente as transnacionais possam vir a operar os sistemas, transformando o saneamento em uma mercadoria do capitalismo.

O anseio em retirar das prestadoras estatais de economia mista a possibilidade de continuar desenvolvendo os serviços de saneamento e entregar nas mãos do mercado, atendendo, assim, os interesses políticos de uma classe pequena, mas influente, era tão pulsante que o Art. 16, que

concedia um prazo até 31 de março de 2022 para que as empresas públicas formalizassem ou renovassem com os municípios contratos de programas para as prestações de serviços públicos de saneamento básico, foi vetado pelo presidente Bolsonaro.

Hohmann (2021) aponta que o fundamento do veto estava relacionado com o tempo de prorrogação posto no dispositivo que foi qualificado como excessivo, além, é claro, da possível limitação à livre concorrência. O veto é exatamente para ajudar a cumprir o mais rápido possível o seu objetivo: a privatização.

No Relatório da Administração e de Sustentabilidade e Balanço divulgado no ano de 2020, a CAGEPA firmou, até 31 de dezembro do mesmo ano, 101 convênios de cooperação entre o estado da Paraíba e municípios, autorizando a gestão associada para a delegação da prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ainda dentre os outros municípios paraibanos, 105 estão com os contratos de concessão vencidos ou não possuem delegação de concessão. Em 2020, três contratos de concessão tiveram o seu prazo expirado.

A Companhia afirmou que estava trabalhando para que todos os contratos de concessão vencidos, e ainda não renovados, sejam convertidos em contratos de programa, em caso de ocorrência da derrubada do veto ao art. 16 da Lei nº 14.026/2020, para mitigar o risco de descontinuidade na prestação dos serviços de água e esgoto nesses municípios.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2018) aponta que do total dos municípios paraibanos, 213 são de pequeno porte, 6 de médio porte e 4 de grande porte, sendo esses últimos João Pessoa, Campina Grande, Santa Rita e Patos, por possuírem mais de 100 mil habitantes. Segundo o último censo do IBGE em 2010, 30% dos municípios paraibanos tem menos de 5 mil habitantes.

Diante deste cenário, estamos tratando de um estado que não se configura economicamente atraente para a iniciativa privada, pois pelo porte de mais de 98% dos municípios, as companhias não obteriam dividendos satisfatórios sobre o capital investido para promover a universalização do saneamento. Os únicos municípios com condições de bem remunerar os capitais aplicados são João Pessoa e Campina Grande. Esses dois municípios são fundamentais também para garantir os subsídios cruzados. Esse modelo sendo aplicado no estado, o resultado será na não incorporação de grande parte da população paraibana aos serviços. O argumento de proporcionar a universalização, mais uma vez, cairia por terra.

Todavia, como essa Lei estabeleceu um prazo de um ano para que os estados criassem uma estrutura de regionalização do saneamento, especificamente dos serviços de água e esgoto, com a

criação dos blocos de referência, o Governo do Estado da Paraíba apresentou em maio de 2021 o Projeto de Lei Complementar nº 168 (PLC) para a criação das microrregiões de água e esgoto. O estado foi dividido em quatro microrregiões formando os blocos de municípios, são elas: Alto Piranhas, Borborema, Espinharas e Litoral (Figura 1). Caso os estados não apresentassem as propostas de blocos de referência para participar dos processos licitatórios, no prazo estabelecido, a regionalização do saneamento, seria estabelecida de forma compulsória pela União.

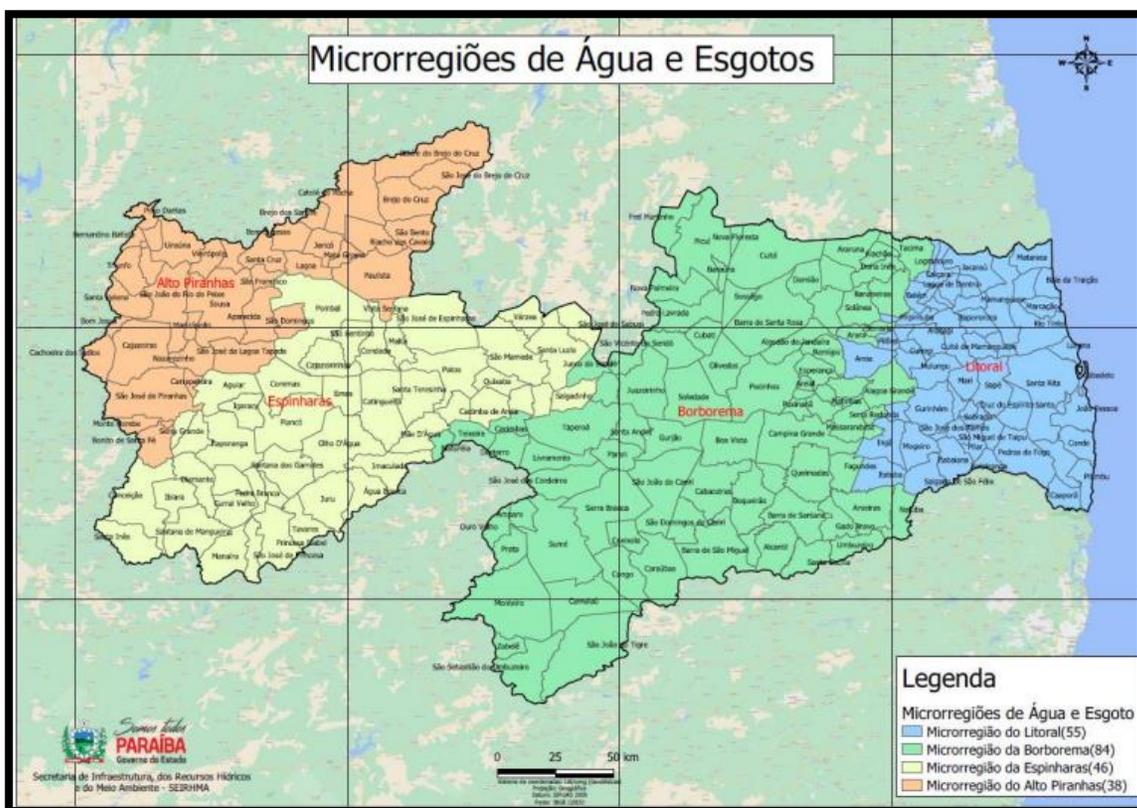


Figura 1. Mapa das Microrregiões de saneamento da Paraíba. Fonte: FUNDACE (2021).

O projeto apresentado pelo Governo do Estado da Paraíba foi fruto de um estudo desenvolvido pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE), de Ribeirão Preto, estado de São Paulo. Trata-se de um documento com mais de 200 páginas, que foi disponibilizado aos deputados na noite do dia 16 de junho de 2021, com menos de 24 horas de antecedência para o início da sessão que votaria a proposta na Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB). Dessa maneira, o documento não foi amplamente divulgado, muito

menos, minuciosamente discutido pelos atores envolvidos. Mesmo assim, a PLC foi aprovada pela Assembleia Legislativa da Paraíba, em 17 de junho de 2021. Vale ressaltar que o PLC que foi entregue na ALPB era diferente da que havia sido apresentado em audiência pública, com inclusão de novos termos.

Barreto *et al.* (2021) desenvolveram uma pesquisa com o objetivo de analisar a viabilidade técnica e a sustentabilidade econômico-financeira dessas microrregiões aprovadas para a Paraíba. Para isso, os autores utilizaram indicadores econômico-financeiros do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), de 2015, 2017 e 2019 e dados de capacidade hídrica, situação dos açudes e do abastecimento dos municípios paraibanos fornecidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas (AESÁ-PB), de 2015, 2017, 2019 e 2021, para analisar os cenários distintos de disponibilidade hídrica das microrregiões.

Conforme a conclusão dos autores, somente a microrregião do Litoral apresenta saldo positivo em suas finanças, portanto, será a única com condições de assumir os seus próprios custos e expandir os serviços através de receitas provenientes de operações diretas. Ademais, essa região terá maior facilidade para obter receitas indiretas, pois é a única capaz de demonstrar equilíbrio financeiro e econômico (Barreto *et al.*, 2021).

Dessa forma, a regionalização do saneamento aprovada para o estado condiciona 75% dos municípios paraibanos que pertencem às microrregiões do Alto Piranhas, Borborema e Espinharas, a receitas indiretas para manutenção dos serviços existentes. Isso significa assumir os riscos de acentuar as desigualdades de acesso e distribuição dos serviços de água e esgoto entre os municípios e microrregiões, até porque o subsídio cruzado que são uma forma de garantir o acesso aos serviços de saneamento para as regiões mais pobres, não seria mais possível de realizar (Barreto *et al.*, 2021).

Dentre os indicadores utilizados que comprovarão a situação da sustentabilidade econômico-financeira das microrregiões encontram-se a receita operacional direta total e a suficiência de caixa. As médias da receita operacional direta total das Microrregiões estão concentradas na Microrregião do Litoral, que corresponde a 61% do total das receitas operacionais diretas. A Microrregião da Borborema corresponde a 25% das receitas. A Microrregião do Espinharas a 8% e a do Alto Piranhas corresponde a cerca de 6% do total das receitas (Figura 2). Juntas, as três microrregiões somam 39% da receita operacional direta total do estado. Caso a Microrregião do Litoral seja privatizada, as outras três microrregiões, que juntas correspondem a 75% dos municípios paraibanos e menos de 40% das receitas operacionais diretas, veremos na Paraíba a aplicação de um modelo reprodutor de desigualdade e injustiça socioambiental (Barreto *et al.*, 2021).

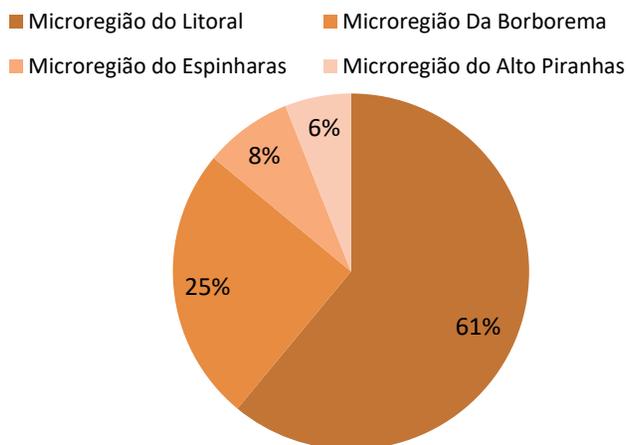


Figura 2. Receita Operacional Direta Total das Microrregiões. Fonte: Adaptado de (Barreto et al., 2021).

Em relação ao outro indicador adotado, trata-se da suficiência de caixa, que é composto pela arrecadação total dividida pela soma das despesas. Os resultados reforçarão o que o indicador de receita operacional direta total apontou sobre a sustentabilidade econômico-financeira das microrregiões paraibanas: apenas a Microrregião do Litoral é sustentável, pois apresentou um índice médio de suficiência de caixa superavitário, com 112%, o que demonstra que os valores totais arrecadados são superiores aos valores das despesas totais para manter os serviços de água e esgoto nos municípios dessa microrregião, conforme apresentado na Figura 3 (Barreto et al., 2021).

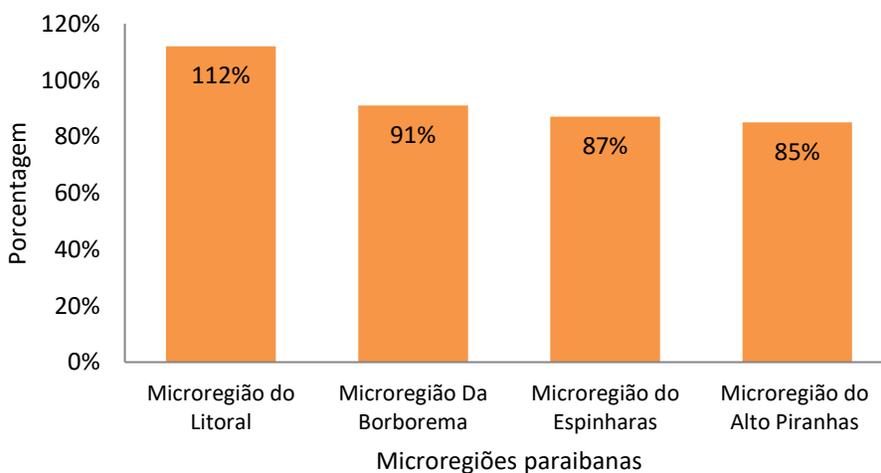


Figura 3. Suficiência de Caixa das Microrregiões. Fonte: Adaptado de (Barreto et al., 2021).

A Microrregião da Borborema apresentou uma média de índice de suficiência de caixa de 91%, o Espinharas de 87% e o Alto Piranhas apresentou 85%, ou seja, essas microrregiões possuem insuficiência de caixa, pois as despesas totais para manter os serviços de água e esgoto são superiores à arrecadação total dos seus municípios (Barreto *et al.*, 2021).

Os dados apresentados por (Barreto *et al.*, 2021) corroboram para afirmar contundentemente que o Governo do Estado da Paraíba não proporcionou tempo suficiente para uma discussão detalhada da proposta, principalmente com especialistas da área e a sociedade. Os deputados estaduais não tiveram acesso a informações sobre o perfil socioeconômico e a viabilidade técnica das microrregiões. O governador da Paraíba se igualou ao Presidente da República ao não promover o amplo debate, a transparência e o esclarecimento sobre o estudo técnico e incentivar a aprovação de uma lei que privilegia as regiões rentáveis e autônomas e deixa as regiões mais pobres a mercê do sucateamento dos serviços.

Na sessão ordinária do dia 17 de junho de 2021 não havia representantes da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA), da Agência Executiva de Gestão das Águas (AESAs), da Secretaria da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA) e demais responsáveis pelo Projeto de Lei Complementar. Apenas encontravam-se presentes os deputados estaduais, dos quais muitos desconheciam a relevância do tema.

O fato da não realização do amplo debate evidencia a falta de capacidade do Governo em responder a importantes questões como, por exemplo, a respeito da política de saneamento nas áreas rurais. A Lei Federal não é clara sobre como ocorrerá a universalização integrando essas áreas e a Lei Estadual nem mesmo chega a mencionar. Outras questões estão relacionadas a tarifa social e a tarifa única. As Microrregiões do Alto Piranhas, Borborema e Espinharas ainda irão contar futuramente com o ônus da transposição do Rio São Francisco e, sendo assim, cabe pensar a respeito do valor da tarifa que poderá chegar ao consumidor. Ressalta-se que se trata de um estado com mais de 45% da população vivendo em situação de pobreza, segundo pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e divulgada pelo (Portal G1, 2021).

Além de todas as questões já pontuadas a respeito das novas legislações, a forma como o processo está sendo conduzido no Brasil e em alguns estados brasileiros, como na Paraíba, escancaram a aplicação de ações antidemocráticas e centralizadoras. Essas ações podem definir o futuro dos serviços de água e saneamento no país, afetando a vida de toda a população brasileira, e, por isso, requer responsabilidade e total participação dos atores envolvidos, visando o bem comum e a universalização desses serviços (Barreto *et al.*, 2021).

Vinte e quatro deputados votaram a favor da proposta. Muitos desses deputados favoráveis afirmaram na 26ª sessão ordinária transmitida pelo *YouTube* da ALPB que de fato não leram o documento técnico, como o deputado e presidente da casa, Adriano Galdino, mas que era favorável à aprovação por ser uma “proposta do governo e confiar integralmente no governador” (TV Assembleia PB, 2021). Percebe-se aqui que alguns dos deputados eleitos para trabalhar em prol da população, simplificam o seu trabalho a sujeição a alianças políticas. Estamos tratando de um estado que mais de 80% do seu território está inserido na região do semiárido. A discussão sobre água é uma das mais importantes para os paraibanos.

Por fim, o deputado e relator da proposta na ALPB, Wilson Filho, em sua fala na 26ª sessão ordinária, afirmou que as microrregiões foram divididas de acordo com as Bacias Hidrográficas da Paraíba (TV Assembleia PB, 2021). No entanto, no estudo técnico não é apontado como as bacias hidrográficas foram levadas em consideração na definição dessas microrregiões.

Conclusão

O referido estudo buscou discutir as questões do saneamento básico no Brasil sob a ótica do marco regulatório de 2020 para o setor. Observa-se que historicamente esse setor esteve subordinado a investimentos pífios e insuficientes por parte da União e que em alguns momentos dessa história, os governantes submeteram o setor do saneamento aos ideais da iniciativa privada, no entanto, sem usufruir êxito, os serviços foram estatizados novamente.

Verifica-se que o saneamento é um setor estratégico para um país que pretende se desenvolver, todavia, só com os aportes públicos é possível alcançar a universalização dos serviços. Mesmo assim, o atual governo brasileiro aprovou o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) que novamente abre espaço para a entrada maciça da iniciativa privada neste setor. Entende-se que o objetivo maior não está na busca da universalização e, sim, em atender uma agenda de inspiração neoliberal que privilegia interesses de alguns grupos da sociedade brasileira.

Ao estimular as lógicas mercantilistas e desconsiderar o fato que só um Estado democrático e atuante é capaz de promover a universalização dos serviços de saneamento, a Lei nº 14.016/2020 se configura como uma ferramenta capaz de aumentar a desigualdade no acesso a água no Brasil, pois nos moldes que foi elaborada os municípios maiores e superavitários saem na frente das regiões menores e mais pobres na preferência das corporações de capital privado.

Como discutido, o Novo Marco Regulatório propõe a criação de blocos de regionalização nos estados para promover os processos licitatórios. Na Paraíba o Projeto de Lei Complementar nº 168 que aprovou a criação de quatro microrregiões de saneamento no estado (Alto Piranhas,

Borborema, Espinharas e Litoral) foi fruto de articulações políticas, na qual, a maioria dos deputados da ALPB votou em um projeto de extrema importância para os paraibanos sem o devido conhecimento e análise minuciosa do documento técnico, o qual foi entregue um dia antes da votação em plenário. Esse mesmo documento técnico não foi discutido com os atores envolvidos no processo, muito menos, com a sociedade, escancarando a aplicação de ações antidemocráticas, centralizadoras e tecnocratas.

Estudos apontam que os blocos criados na Paraíba não apresentam viabilidade técnica-financeira, exceto a Microrregião do Litoral. Caso essa microrregião seja licitada, 75% dos municípios paraibanos pertencentes as outras três microrregiões ficarão à mercê de investimentos esporádicos e descentralizados, pois o principal mecanismo de investimento em saneamento na Paraíba, estado que apresenta 30% dos municípios com menos de 5 mil habitantes, são os subsídios cruzados, e estes serão extintos.

Portanto, é necessário entender que em serviços essenciais que garantem a dignidade humana como saúde, educação e o acesso a um meio ambiente seguro e saudável, a presença de um Estado Democrático de Direito é primordial para proporcionar que toda a população seja atendida. Só um Estado inclusivo e participativo, que promova ações colaborativas entre poder público, organizações civis e usuários é capaz de criar políticas públicas que escutem os anseios do povo, uma vez que, a participação política proporcionada pela democracia é capaz de criar uma cidadania ambiental.

Nesta perspectiva, sugere-se para trabalhos futuros a análise da sustentabilidade econômica e ambiental de outras configurações de regionalização para o estado da Paraíba, como a partir das seis gerencias regionais da CAGEPA (Alto Piranhas, Rio do Peixe, Espinharas, Borborema, Brejo e Litoral), assim como, analisar a viabilidade técnica e jurídica para agrupar todos os municípios da Paraíba em um só bloco, já que se trata de um estado no qual os dois maiores municípios sustentam o setor.

Por fim, ao observar que a realidade imposta na Paraíba se configura em grandes retrocessos sociais e ambientais é importante frisar que qualquer que seja a alternativa de construção de blocos de municípios, eles devem ser pensados também a partir da lógica ambiental, pois se entende e observa-se em diversas áreas, que uma política em consonância com a dinâmica do meio ambiente pode trazer mais dividendos do que utilizar o conceito de sustentabilidade de maneira duvidável e incongruente apenas para sustentar um viés econômico superestimado, negligenciando outros aspectos.

Referências bibliográficas

- Barreto, J. B., Feitosa, P.H.C., Dos Anjos, K.L., Velez, W.M. (2021). Análise da regionalização do saneamento: cenários hídricos e (in)sustentabilidade econômico-financeira das microrregiões de água e esgoto da Paraíba. *Research, Society And Development*, [S.L.], **10**(10), 1-36. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i10.18513>.
- Brasil (1998) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 01 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil (2007) *Lei 11445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*. Acesso em 10 de dezembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm.
- Brasil (2020) *Lei 14026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico*. Acesso em 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/875819060/lei-14026-20>.
- CNM, Confederação Nacional de Municípios (2018) *Municípios paraibanos recebem apoio para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico*. Acesso em 10 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/municipios-paraibanos-recebem-capacitacao-e-apoio-tecnico-para-elaboracao-de-planos-municipais-de-saneamento-basico>.
- CAGEPA, Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (2020) *Relatório da administração e de sustentabilidade 2020*. 26 de março de 2021, Cagepa, João Pessoa, 82 pp.
- Ferreira, J.G., Gomes, M.F.B., Dantas, M.W.A. (2021) Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], **7**(7), 65449-65468. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n7-019>.
- FUNASA, Fundação Nacional de Saúde (2007) *Manual de saneamento*. Ministério da Saúde, Brasília, 408pp.
- FUNDACE, Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (2021) *Estudo Técnico. Regionalização do Saneamento Básico: Paraíba. Microrregiões de Água e Esgoto da Paraíba*. Maio de 2021, Fundace, Ribeirão Preto, 214 pp.
- G1 PARAÍBA, O Portal de Noticias da Globo (2021) *Situação de pobreza cresce 4% na Paraíba em dois anos, diz pesquisa do Ibre da FGV*. Acesso em 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/09/08/situacao-de-pobreza-cresce-4percent-na-paraiba-em-dois-anos-diz-pesquisa-do-ibre-da-fgv.ghtml>.
- Hohmann, A.C. (2021) *Considerações: Veto ao artigo 16 do PL Saneamento - Coluna Saneamento: Novo Marco Legal*. Editora Fórum. Acesso em 12 de janeiro de 2022, disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/consideracoes-veto-art-16-pl-saneamento-coluna-saneamento-novo-marco-legal/>.
- IBGE, Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística (2021) *Cidades@*. Acesso em 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.
- IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020) *Pesquisa nacional de saneamento básico 2017: abastecimento de água e esgotamento sanitário*, IBGE, Rio de Janeiro, 124 pp.
- Leite, M.D.S., Araújo, P.P.P., Oliveira, M.M., Almeida, K.E.L., Belchior, S.M.S., Meneses, H.R.F., Silva, G.I.C.M., Pereira, E.H.B., Bento, A.B., Gomes, J.C., Bandeira, P.S.R.S., Sousa, G.G.B., Silva, A.C.A.F., Souza, G.X.L., Nobre, K.M.R., Santos Sobrinho, G.F., Abrantes, L.B., Mendes, J.R.L., Nóbrega, W.D.M., Medeiros, J.M.L.A.M. (2021) O Novo Marco do Saneamento (Lei Federal nº. 14.026 de 2020) e os possíveis impactos nos pequenos municípios brasileiros. *Research, Society and Development*, [S.L.], **10**(9), 1- 10. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i9.18258>.
- Lima, M.M.G. (2021) *O PMSB e os desafios da universalização do saneamento em áreas rurais*, Tese de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Engenharia Civil, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Universidade Estadual de Campinas, 123 pp.

- Mendes, A.P. (2017) *O embate regulatório no saneamento brasileiro*. Tese de mestrado, Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 149 pp.
- Naves, J.O.S., Castro, L.L.C., Carvalho, C.M.S., Mervhán-Hamann, E. (2010) Automedicação: uma abordagem qualitativa de suas motivações. *Ciência & Saúde Coletiva*, [S.L.], **15**(1), 1751-1762. <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232010000700087>.
- ONU, Organização das Nações Unidas (2020) *Mais de 4,2 bilhões de pessoas vivem sem acesso a saneamento básico*. Acesso em 21 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1733352>.
- ONU, Organização das Nações Unidas (2010) *A/RES/64/292*. Resolution adopted by the General Assembly, 28 July 2010, 3 pp.
- Paraíba (2021) Projeto de Lei Complementar, de 22 de junho de 2021. *Institui as Microrregiões de Águas e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança*. Acesso em 15 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2021/junho/diario-oficial-23-06-2021.pdf>.
- Peixoto, F.S., Neto Félix, J.M., Gomes, I.N., DIAS, G.H. (2018) Índice de saneamento ambiental da área urbana do Município de Mossoró – RN. *Revista Brasileira de Geografia Física*, [S.L.], **11**(6), 2130-2139. <http://dx.doi.org/10.26848/rbgf.v11.6.p2130-2139>.
- Pereira, R.S., Mostagi, N.C., Aguiar, E.C., Rezende, C.H.S. (2017) O discurso da sustentabilidade no capitalismo: uma falácia?, *XIX Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente*, São Paulo, Brasil.
- Salles, M.J. (2008) *Política Nacional de Saneamento: percorrendo caminhos em busca da universalização*. Tese (Doutorado de Ciências na Área de Saúde Pública), Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 176 pp.
- Santos, F.F.S., Filho Daltro, J., Machado, C.T., Vasconcelos, J. F., Feitosa, F.R.S. (2018) O desenvolvimento do saneamento básico no Brasil e as consequências para a saúde pública. *Revista Brasileira de Meio Ambiente*, **4**(1), 241-251.
- SNIS, Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2020). *Painel de informações sobre saneamento*. Acesso em 10 de janeiro de 2022. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento>.
- Sousa, A.C.A., Costa, N.R. (2016) Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória. *História, Ciências, Saúde*, Manguinhos, **23**(3), 615-634. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702016000300002>.
- SOUSA, A.C.A. (2020) O que esperar do novo marco do saneamento?. *Cadernos de Saúde Pública*, [S.L.], **36**(12), 1-4. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00224020>.
- TV ASSEMBLEIA PB (2021). *26ª Sessão Ordinária*. Acesso em 15 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aOlqA9sxZCY&t=749s>.
- Vieira, P.A. (2021) O processo de universalização do acesso à água e ao saneamento básico no Brasil (ODS nº 06): uma análise à luz da Lei nº 14.026/2020. Pompeu, G.M., Pompeu, R.M., Holanda, M.M. (Eds.), *Água, clima e restauração dos ecossistemas: reconhecimento dos direitos da natureza e das garantias do futuro intergeracional*. Fundação Fênix, Porto Alegre, Cap. 22, 309-331.
- WHO, WORLD HEALTH ORGANIZATION (2017). *Inheriting a sustainable world? Atlas on children's health and the environment*, Geneva, 164 pp.
- Yamamoto, É. A. F. S., Pereira, J. R., Alcântara, V. D. C. (2020) Remunicipalização e coprodução do bem público: perspectivas de gestão dos serviços de água e saneamento. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, **25**(81), 1-20. <http://dx.doi.org/10.12660/cgpc.v25n81.80080>.